

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0006/77 (Reutuado em 12/09/83)

INTERESSADA : FACULDADE DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA ALTA ARARAQUARENSE DE SANTA
FÉ DO SUL

ASSUNTO : Fixação no Regimento do mínimo obrigatório de 75%
de frequência às aulas.

RELATOR : Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE Nº 880/87 CONSELHO PLENO APROVADO EM 29/04/87

1. HISTÓRICO:

A direção da Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense, de Santa Fé do Sul, atendendo a Deliberação CEE CEE 17/86, solicita alterações dos artigos nºs. 73,83 e 84 do Regimento daquela Faculdade (aprovado pelo Parecer CEE nº 803/79 o alterado pelo Parecer CEE nº 1424/86, para inclusão do Curso de Fisioterapia para fixar o mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, ficando, conseqüentemente, vedada ao aluno, independentemente da média alcançada, a prestação de exames finais e de 2ª época.

2. APRECIÇÃO:

A Deliberação CEE nº 17/86 dispõe sobre o mínimo obrigatório de frequência nos cursos superiores do sistema estadual de ensino.

Essa Deliberação adotou para o sistema estadual de ensino os artigos 1º, 2º, 5º e 5º da Resolução CEE nº 04, de 16 de setembro de 1986.

Estabelece o artigo 2º da referida Resolução:

"Considerar-se-à reprovado o aluno que não cumprir a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhe conseqüentemente vedada a prestação de exames finais e de 2ª época."

São as seguintes as alterações solicitadas:

REDAÇÃO ATUAL

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA

REDAÇÃO PROPOSTA

CAPÍTULO V

DA FREQUÊNCIA

Art. 73 - É obrigatória a frequência às atividades escolares programadas para as disciplinas, cabendo ao Professor a sua verificação.

§ Único - O aluno que não tiver frequência de pelo menos 50%(cinquenta por cento) das aulas dadas estará automaticamente reprovado na disciplina.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art. 83 - Os alunos que obtiverem a média inferior a 4(quatro) ou frequência inferior a 50% (cinquenta por cento) estarão reprovados na disciplina.

Art. 84 - Poderão ser admitidos ao Exame Final em 2ª época:

2 - os alunos reprovados em 1ª época e os que obtiverem frequência inferior a 75% e igual ou superior a 50% bem como média mínima 4.

Art. 75 - É obrigatória a frequência as atividades escolares programadas para as disciplinas, cabendo ao Professor a sua verificação.

§ Único - Serão considerados reprovados os alunos que não cumprirem a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) das aulas dadas e de mais atividades escolares de cada disciplina, sendo-lhes vedada a prestação de exames finais e de 2ª época.

CAPÍTULO VI

DA VERIFICAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR

Art.83 - Os alunos que obtiverem a média inferior a 4 (quatro) ou frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento), estarão reprovados na disciplina.

Art. 84 - Poderão ser admitidos ao Exame Final, em 2ª época:

2- os alunos reprovados na 1ª época e os que obtiverem frequência igual ou superior a 75%, bem como média mínima 4 (quatro).

A Faculdade requerente altera seu Regimento para atender à exigência deste Conselho, referente à frequência.

3. CONCLUSÃO:

Aprovam-se as alterações regimentais propostas pela Faculdade de Educação Física da Alta Araraquarense de Santa Fé do Sul, aplicando-se, no que couber, as disposições da Deliberação CEE nº 34/75.

São Paulo, 16 de março de 1987.

a) Consº Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1987

a) Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente